Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Decisão Singular	:	**DSG - G.ICN - 01035/2011**
PROCESSO TC/MS	:	539/2011
PROTOCOLO	:	1017764
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MS S.A. SANESUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSE CARLOS BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 228/2010
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	CONSÓRCIO SMP MP-MT
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 054/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÓVEL PESSOAL - SMP ABRANGENDO ACESSO A INTERNET SEM FIO E SERVIÇOS FIXOS COMUTADOS, COM O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS EM COMODATO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 482.787,60

Versam os presentes autos sobre a formalização do Contrato Administrativo nº 228/2010(fls.094/104).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Ata de Registro de Preços nº 002/2009 MP-MT(fls.005/077).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de operadora de telefonia, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira(f.094).

O valor pactuado entre as partes, ascende a R$ 482.787,60 (quatrocentos e oitenta e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), conforme o disposto na Cláusula Sexta(f.095).

O prazo de vigência previsto inicialmente contempla o período de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos da Cláusula Quarta(f.095).

A análise nesta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos da legislação pertinente, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.



No curso do acompanhamento dos atos praticados nesta primeira fase, o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 01141/2011(fls.122/124).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPE-V2-01019/2011(f.131), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

A formalização contratual atende às formalidades exigidas para a celebração do contrato em tela, demonstra estarem os atos praticados devidamente revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos(f.124), *in verbis:*

"Diante do exposto, certificamos a legalidade e regularidade do Contrato de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 22/2010 realizado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul e o Consórcio SMP MP-MT, nos termos do artigo 307 e 311 inciso I da Resolução Normativa TCE/MS 57/2006."

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato, mediante a seguinte dicção(f.13), *in verbis:*

"Ante o exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade** da licitação e da formalização do instrumento de contrato, nos termos que dispõe o inciso I do artigo 311, c/c inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS 057/06."

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual atendem às disposições legais atinentes à espécie, razão pela qual a presente contratação está a merecer a aprovação desta Corte de Contas.



Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso I, e 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 054/2009 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 228/2010, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A - SANESUL, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, por seu Diretor Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49 e seu Diretor de Administração e Finanças, Senhor Manoel Gomes, CPF/MF nº 068.272.768-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Consórcio SMP MP-MT, CNPJ/MF nº 11.462.703/0001-58, por seus Procuradores, Senhor Juan Antônio de Carvalho Raindo, CPF/MF nº 918.928.056-34 e Senhor Carlos Alberto Aguiar Félix, CPF/MF nº 718.997.311-12, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do artigo 311 combinado com o inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª IGCE para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2011.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator